

PROJETO DE LEI Nº ___/2026

DISPÕE SOBRE DIRETRIZES PARA A PROMOÇÃO DA SEGURANÇA DO PACIENTE, DA CONTINUIDADE DO CUIDADO E DA EDUCAÇÃO EM SAÚDE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO I

DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes de interesse local voltadas à promoção da segurança do paciente, da continuidade do cuidado e da educação em saúde no âmbito do Município de Vitória.

Art. 2º Constituem diretrizes das ações previstas nesta Lei:

- I – a promoção da segurança do paciente em todas as etapas do cuidado;**
- II – a valorização da continuidade da assistência após a alta dos serviços de saúde;**
- III – o fortalecimento da educação em saúde destinada a pacientes, familiares e cuidadores;**
- IV – o incentivo ao autocuidado responsável e à adesão aos tratamentos prescritos;**
- V – a humanização da atenção à saúde;**
- VI – a integração entre os diferentes níveis de atenção e serviços da rede de saúde;**
- VII – a disseminação de informações voltadas à prevenção de agravos e complicações evitáveis;**
- VIII – a promoção da acessibilidade e da inclusão das pessoas com deficiência, pessoas idosas e demais grupos que demandem cuidados continuados;**
- IX – o respeito à dignidade da pessoa humana e à autonomia do paciente;**
- X – a observância da legislação relativa à proteção de dados pessoais e ao sigilo das informações em saúde.**

CAPÍTULO II

DAS AÇÕES DE PROMOÇÃO E EDUCAÇÃO EM SAÚDE

Art. 3º Para a implementação das diretrizes previstas nesta Lei, o Poder Executivo poderá promover, observadas as disponibilidades orçamentárias e administrativas:

- I – campanhas educativas;**
- II – produção e divulgação de materiais informativos;**
- III – ações de orientação em unidades de saúde;**
- IV – atividades voltadas à prevenção de quedas;**
- V – orientações sobre uso seguro de medicamentos;**
- VI – orientações destinadas a pacientes, familiares e cuidadores;**
- VII – divulgação dos serviços públicos disponíveis na rede municipal de saúde;**
- VIII – outras ações compatíveis com as diretrizes desta lei.**

Art. 4º O Poder Executivo poderá disponibilizar materiais orientativos ou instrumentos informativos destinados a auxiliar pacientes e cuidadores no acompanhamento do tratamento após a alta.

CAPÍTULO III

DO PASSAPORTE MUNICIPAL DE SAÚDE E REABILITAÇÃO

Art. 5º O Poder Executivo poderá implementar instrumento de caráter voluntário denominado Passaporte Municipal de Saúde e Reabilitação, destinado a facilitar o acompanhamento da continuidade do cuidado dos usuários dos serviços de saúde.

Art. 6º O Passaporte Municipal de Saúde e Reabilitação poderá ser disponibilizado em meio físico, digital ou ambos, conforme regulamentação do Poder Executivo.

Art. 7º Poderão constar do Passaporte, observada a legislação aplicável:

- I – identificação do usuário;**
- II – contatos de emergência;**
- III – informações relevantes ao acompanhamento do tratamento;**
- IV – registros relacionados à reabilitação;**
- V – informações sobre utilização de órteses, próteses e tecnologias assistivas;**
- VI – outras informações consideradas pertinentes pelo Poder Executivo.**

Art. 8º O tratamento de dados eventualmente realizado em decorrência desta Lei observará integralmente a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD), especialmente quanto aos dados pessoais sensíveis relativos à saúde.

CAPÍTULO IV

DO RECONHECIMENTO DE BOAS PRÁTICAS

Art. 9º O Poder Executivo poderá instituir mecanismo de reconhecimento de boas práticas voltadas à segurança do paciente e à continuidade do cuidado, denominado Selo Municipal Alta Segura.

Art. 10. Os critérios, procedimentos e condições para eventual concessão do reconhecimento previsto no artigo anterior serão definidos em regulamento próprio.

CAPÍTULO V

DA SEMANA MUNICIPAL DA SEGURANÇA DO PACIENTE E DA CONTINUIDADE DO CUIDADO

Art. 11. Fica instituída a Semana Municipal da Segurança do Paciente e da Continuidade do Cuidado, a ser realizada anualmente na semana em que ocorrer o dia 17 de setembro.

Art. 12. Durante a Semana Municipal poderão ser promovidas ações de conscientização e educação em saúde, incluindo:

- I – palestras;**
- II – seminários;**
- III – campanhas educativas;**
- IV – orientações à população;**
- V – atividades voltadas à prevenção de riscos relacionados à saúde;**
- VI – outras iniciativas compatíveis com os objetivos desta Lei.**

CAPÍTULO VI

DAS PARCERIAS

Art. 13. O Poder Executivo poderá celebrar parcerias, termos de cooperação ou instrumentos congêneres com instituições públicas ou privadas, universidades, entidades filantrópicas, organizações da sociedade civil e demais entidades interessadas, observada a legislação aplicável.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. A execução das ações previstas nesta Lei observará a disponibilidade orçamentária e financeira do Município e as competências administrativas dos órgãos do Poder Executivo.

Art. 15. Esta Lei não implica criação de cargos públicos, funções, gratificações, órgãos administrativos ou despesas obrigatórias de caráter continuado.

Art. 16. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Atílio Vivácqua, 01 de Junho de 2026.

Dárcio Bracarense
Vereador - PL

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhoras Vereadoras,

Senhores Vereadores,

Submeto à apreciação desta Egrégia Câmara Municipal o presente Projeto de Lei que estabelece diretrizes para a promoção da segurança do paciente, da continuidade do cuidado e da educação em saúde no âmbito do Município de Vitória.

A proposta tem como finalidade fortalecer ações de orientação, informação e apoio aos cidadãos que retornam ao ambiente domiciliar após alta hospitalar, ambulatorial ou de serviços de reabilitação, reconhecendo que o cuidado em saúde não se encerra no momento da saída da unidade assistencial.

Na prática, uma parcela significativa das dificuldades enfrentadas pelos pacientes ocorre justamente após a alta, período em que familiares e cuidadores passam a desempenhar papel fundamental na continuidade do tratamento. Questões relacionadas ao uso correto de medicamentos, realização de curativos, prevenção de quedas, alimentação adequada, observação de sinais de alerta, utilização de órteses, próteses e tecnologias assistivas, bem como o acesso aos serviços da rede pública de saúde, frequentemente geram dúvidas que podem comprometer a recuperação e a qualidade de vida do paciente.

Tal realidade torna-se ainda mais relevante diante do envelhecimento progressivo da população, do aumento da incidência de doenças crônicas, das demandas crescentes por reabilitação e da necessidade de fortalecimento das redes de cuidado voltadas às pessoas idosas, pessoas com deficiência, indivíduos com doenças raras, pacientes neurológicos e demais cidadãos que necessitam de acompanhamento contínuo.

A continuidade do cuidado constitui um dos pilares da atenção integral à saúde e representa importante instrumento de prevenção de complicações, redução de reinternações evitáveis e melhoria dos resultados assistenciais. Trata-se de tema amplamente reconhecido pelas políticas públicas de saúde desenvolvidas em âmbito internacional, nacional e estadual.

A Organização Mundial da Saúde (OMS) considera a segurança do paciente uma das prioridades globais para o fortalecimento dos sistemas de saúde, destacando a importância da participação ativa dos pacientes, familiares e cuidadores, da comunicação adequada entre os serviços de saúde e da adoção de medidas que reduzam riscos assistenciais durante a transição do cuidado.

No Brasil, o Ministério da Saúde instituiu o Programa Nacional de Segurança do Paciente (PNSP), por meio da Portaria nº 529, de 1º de abril de 2013, com o objetivo de contribuir para a qualificação do cuidado em saúde em todos os estabelecimentos do território nacional.

Da mesma forma, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), por meio da Resolução RDC nº 36, de 25 de julho de 2013, estabeleceu ações voltadas à promoção da segurança do paciente e à melhoria da qualidade dos serviços de saúde, incentivando a adoção de práticas destinadas à prevenção de danos e ao fortalecimento da assistência segura.

No âmbito do Estado do Espírito Santo, o Plano Estadual de Segurança do Paciente também reconhece a importância da participação dos usuários, familiares e cuidadores no processo assistencial, bem como da integração entre os diversos níveis de atenção à saúde.

A presente proposição encontra-se plenamente alinhada a essas diretrizes, buscando incentivar ações educativas, orientativas e de conscientização que contribuam para a proteção dos pacientes e para a melhoria da qualidade da assistência prestada à população do Município de Vitória.

O projeto também prevê a possibilidade de implementação, pelo Poder Executivo, de instrumentos destinados a facilitar o acompanhamento da continuidade do cuidado, bem como mecanismos de reconhecimento de boas práticas relacionadas à segurança do paciente, respeitando integralmente os princípios da conveniência administrativa, da discricionariedade do gestor público e da legislação de proteção de dados pessoais.

Destaca-se, ainda, a instituição da Semana Municipal da Segurança do Paciente e da Continuidade do Cuidado, destinada à promoção de atividades educativas, campanhas de conscientização, palestras, seminários e ações voltadas à disseminação de informações de interesse público na área da saúde.

Sob o aspecto constitucional, a matéria encontra fundamento nos artigos 23, inciso II, e 30, incisos I e VII, da Constituição Federal, que atribuem aos Municípios competência para cuidar da saúde e assistência pública, legislar sobre assuntos de interesse local e prestar serviços de atendimento à saúde da população.

A proposta também encontra respaldo nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proteção social, da eficiência administrativa e do direito fundamental à saúde, previstos nos artigos 1º, inciso III, 6º e 196 da Constituição Federal.

Importante ressaltar que o presente Projeto de Lei possui natureza programática e orientadora, limitando-se ao estabelecimento de diretrizes de interesse público para a promoção da saúde e da educação em saúde.

A proposição não cria cargos públicos, funções, secretarias, órgãos administrativos, benefícios financeiros, gratificações ou despesas obrigatórias de caráter continuado, tampouco interfere na organização interna da Administração Municipal, preservando integralmente as competências constitucionais e legais do Poder Executivo.

Eventuais ações decorrentes desta Lei poderão ser implementadas de acordo com a disponibilidade orçamentária e financeira do Município, mediante utilização da estrutura administrativa já existente e observadas as prioridades definidas pela Administração Pública

Trata-se, portanto, de iniciativa de elevado interesse social, alinhada às melhores práticas de saúde pública, destinada a fortalecer a cultura da segurança do paciente, valorizar o papel dos familiares e cuidadores, ampliar o acesso à informação em saúde e contribuir para a melhoria da qualidade de vida da população de Vitória.

Diante da relevância da matéria e dos benefícios que poderá proporcionar aos cidadãos do Município, solicito o apoio dos Nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Palácio Atílio Vivácqua, 01 de Junho de 2026.

Dárcio Bracarense
Vereador - PL

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando o identificador 3300340036003200390033003A005000

Assinado eletronicamente por **Dárcio Bracarense Filgueiras** em 01/06/2026 14:12

Checksum: **980169C0503A3C64B8A01C696B86F5FB04593B9264D461F3EF2E08F3B79FD5EA**